



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000288147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072600-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELZA BRITO DE OLIVEIRA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2072600-14.2025.8.26.0000

Agravante: Elza Brito de Oliveira

Agravada: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Comarca: São Paulo - 2ª Vara Cível de Santana (autos nº 1037253-65.2024.8.26.0001)

Juíza prolatora: Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – ELEMENTOS DE
CONVICÇÃO QUE REVELAM CAPACIDADE
FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS – INDEFERIMENTO
MANTIDO.

AGRAVO DESPROVIDO

VOTO Nº 49522

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer fundada em previdência privada, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela ré, sob o fundamento de que a renda comprovada de valor superior a 3 salários-mínimos mensais é incompatível com o deferimento do benefício.

A agravante alega que a decisão recorrida levou em consideração apenas sua renda, oriunda de benefícios previdenciários, ignorando suas despesas ordinárias, que são elevadas e comprometem praticamente a integralidade de seus proventos.

Recurso recebido apenas no efeito devolutivo e encaminhado diretamente ao julgamento virtual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2072600-14.2025.8.26.0000

É o relatório.

A insurgência não prospera.

Segundo o *caput* do artigo 98 do Código de Processo Civil, a pessoa com insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios faz jus à gratuidade da justiça, bastando para sua concessão a simples alegação da necessidade, que se presume verdadeira conforme artigo 99, *caput* e § 3º, do mesmo diploma legal.

Por outro lado, o § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil possibilita ao magistrado, em caso de dúvida fundada, vincular a concessão do benefício a ato comprobatório da condição afirmada, ou, se já houver prova da suficiência econômica daquele que pleiteia o benefício, indeferi-lo de plano.

Na hipótese, a juíza *a quo* acertadamente indeferiu o pleito de gratuidade processual formulado pela agravante visto que, de fato, sua situação financeira é incompatível com o benefício.

Extraí-se dos documentos juntados aos autos de origem que a agravante recebe dois benefícios previdenciários os quais, somados, somam a quantia líquida de R\$ 6.741,59. Ademais, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2072600-14.2025.8.26.0000

declaração do imposto de renda, em 31/12/2023 a recorrente possuía mais de R\$ 500.000,00 em bens e direitos, como aplicações, ações, título de capitalização, previdência privada e caderneta de poupança (fls. 31/32).

Nessas circunstâncias, não é desarrazoada a conclusão de que a agravante possui capacidade de pagar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, de modo que o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça há de ser mantido.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator